

Data de aprovação: 15/12/2020

EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NAS AÇÕES DE SAÚDE

Maria Gabriela Gomes de Melo¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

O presente trabalho propõe a análise das formas de efetivação do direito à saúde através do Poder Judiciário. Existe um elevado número de demandas da saúde, tendo em vista que o acesso à justiça foi potencializado e a população socorre-se ao Poder Judiciário para reparar as violações que vem sofrendo. Com isso, o Poder Judiciário é obrigado a decidir, cumprindo o seu papel de entregar a resposta ao jurisdicionado e, uma vez decidido, é obrigado a efetivar. Partindo dessas premissas, pretende-se verificar não acerca da possibilidade ou não do direito à saúde, já que se trata de questão pacificada pelos tribunais superiores. O problema que envolve o assunto, muitas das vezes, é como efetivar o direito à saúde. Os objetivos específicos deste trabalho, portanto, concentram-se em analisar a teoria da efetivação no Código de Processo Civil, discriminar quais seriam os meios executivos típicos e atípicos atuantes como instrumentos de efetivação do direito à saúde. Ainda, o presente trabalho verificou, a partir de dados coletados da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a efetividade das medidas executivas nas ações de saúde. Para tanto, a metodologia abordada será a pesquisa quantitativa, com coleta de dados da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a fim de verificar formas de trazer executoriedade nos meios executivos utilizados para garantir o cumprimento de decisão nas ações de saúde, e qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica sobre a temática a fim de analisar os números coletados, e como método de abordagem hipotético-dedutivo. Como resultado, concluiu-se que há um lapso temporal entre a decisão que defere a medida liminar para garantir o direito à saúde do demandante e a efetiva entrega do direito à parte que está pleiteando a tutela. Por fim, constatou-se que para garantir

¹ Acadêmica do 4.^o ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: mariagabimelo160398@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: matusalemdantas@gmail.com

um maior grau de efetividade ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em demandas de saúde, é necessário ter um padrão procedimental capaz de auxiliar as unidades judiciárias envolvidas, bem como para otimizar o atendimento da ordem judicial por parte do ente público demandado, concedendo um melhor diálogo entre os atores processuais envolvidos.

Palavras-chave: Direito à saúde. Medidas executivas. Efetividade. Justiça Federal.

EFFECTIVENESS FOR THE EXECUTIVE MEASURES IN HEALTH ACTIONS

ABSTRACT

The present research proposes to analyze, from the perspective of the realization of the right to health, ways of how to effect this right through the judicial branch. It is observed that there is a high number of health demands, given that access to justice has been enhanced and the population uses the Judiciary to repair the violations they have been suffering. Thus, the Judiciary is forced to decide, fulfilling its role of delivering the answer to the jurisdiction and, once decided, is obliged to implement the right. Based on these premises, this article intends to verify not about the possibility or not of the right to health, because it is an issue pacified by the higher courts, but how to make it effective. The problem that surrounds the subject, many times, is how to realize the right to health. Therefore, the specific objectives focuses on analyzing the theory of effectiveness in the Civil Procedure Code, discriminating which would be the typical and atypical executive means acting as instruments for the realization of the right to health. Also, the present research intends to verify, from data collected from the 4th Federal Court of Rio Grande do Norte, the effectiveness of executive measures in health actions. For this purpose, the methodology covered will be quantitative research, with data collection from the 4th Federal Court of Rio Grande do Norte, in order to verify ways to bring enforceability in the executive means used to ensure compliance with decisions in health actions, and and qualitative, through a bibliographic review on the subject in order to analyze the numbers collected, and as a method of hypothetical-deductive approach. As a result, it was concluded that there is a time lag between the decision granting the preliminary injunction to guarantee the plaintiff's right to health and the effective delivery of the right to the party claiming protection. Finally, it was found that

in order to ensure a greater degree of effectiveness in complying with judicial decisions handed down in health demands, it is necessary to have a procedural standard capable of assisting the judicial units involved, as well as to optimize the compliance with the judicial order by defendant public entity, granting a better dialogue between the procedural actors involved.

Keywords: Right to health. Civil enforcement. Effectiveness. Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde é um direito social fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito prestacional e positivo, sendo dever do Estado de proteger e amparar tal direito aos cidadãos. Nesse contexto de garantir o direito, alavanca-se hoje um movimento de facilitação de acesso à Justiça, o que ensejou um aumento vertiginoso na quantidade de demandas judiciais envolvendo o tema saúde, por meio de tutela jurisdicional para assegurar uma vaga de leito de unidade de terapia intensiva (UTI), fornecimento de medicamentos e procedimentos cirúrgicos.

Com o intuito de buscar a efetividade da tutela jurisdicional, a partir de um modelo constitucional de processo, o Código de Processo Civil brasileiro autoriza o uso de técnicas executivas típicas e atípicas que possam assegurar, na forma e no tempo adequados, a entrega do bem da vida postulado.

Vale ressaltar que a atividade satisfativa, conceituação imersa no Processo Civil, a qual busca, na forma e instrumentos de como efetivar uma tutela jurisdicional, satisfazer uma prestação, tem como objetivo alcançar a efetividade por intermédio da utilização de tais medidas executivas.

Dessa forma, imerso nesse contexto de tentativa de efetivação do direito à saúde, por meio de decisões judiciais que garantam o cumprimento prático do que foi garantido ao demandante, bem como por meio da potencialização do acesso à justiça, o Código de Processo Civil prevê a obrigatoriedade de prolação de decisão, mesmo que o direito postulado não esteja claro no caso concreto, sendo tal definição a vedação ao *non liquet*, que representa a proibição de o juiz deixar de julgar sob a alegação de não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso (art. 140).

Nesse íterim, à vista da tentativa de efetividade do cumprimento de decisões judiciais nas ações de saúde, o presente estudo propõe, como seu objetivo geral, analisar e conceituar os meios executivos processuais como forma de efetivar o direito pleiteado.

Outrossim, são objetivos específicos: i) analisar a teoria da efetivação no Processo Civil Brasileiro; ii) relatar os meios executivos típicos e atípicos como instrumentos de concretização do direito fundamental à saúde; iii) verificar, com base em dados coletados da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a (in)efetividade da concessão de medidas executivas contra o Poder Público nas

ações de saúde; iv) explorar meios executivos capazes de gerar maior efetividade da tutela jurisdicional, garantindo o direito à saúde.

Acerca da metodologia utilizada, o presente trabalho é exploratório, assim como detém caráter também descritivo. Além disso, a metodologia abordada é por meio da pesquisa quantitativa, com coleta de dados da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a fim de verificar formas de trazer executoriedade nos meios executivos utilizados para garantir o cumprimento de decisão nas ações de saúde, e qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica sobre a temática a fim de analisar e comparar com os números coletados, utilizando-se, ainda, como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Pretende, ainda, abordar no primeiro tópico acerca da teoria da efetivação, imersa no âmbito processual civil, de forma a elencar a conceituação sobre a execução como viabilizadora da atividade satisfativa.

Nesse ínterim, o tópico seguinte irá elencar os meios executivos utilizados pelo Processo Civil Brasileiro, bem como indicará perspectivas de implantação de tais instrumentos como forma de garantir a concretização da satisfação do exequente. Ademais, será abordado também os aspectos processuais, com o ensejo de levantar proposições de medidas que já são utilizadas como forma de atingir a prestação jurisdicional adequada.

Nessa esfera, no último tópico será delimitado para elencar resultados a partir de dados obtidos da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com o intuito de comparar o conteúdo metodológico e científico a partir da análise de dados quantitativos acerca da efetividade das decisões proferidas nas ações de saúde deste campo de ação.

A relevância desta investigação pode ser verificada a partir do ponto de vista teórico e prático. Na perspectiva teórica, o estudo desenvolvido foca na análise das medidas executivas para garantir o cumprimento de uma decisão judicial. Já no âmbito prático, evidencia-se por meio de dados fornecidos pela 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que servirá de base para diversos questionamentos acerca das possibilidades de efetivar tal direito fundamental.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA EFETIVAÇÃO

2.1 PROCESSO E SUA EFETIVIDADE

A utilização do Poder Judiciário como mecanismo de promoção do acesso à justiça, movimento decorrente da potencialização desse acesso, traz como

consequência prática a judicialização e, conseqüentemente, a prolação de decisões como resposta ao jurisdicionado, desempenhando a atividade jurisdicional com o intuito de atingir a efetividade da prestação de uma tutela jurisdicional.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5.º, XXXV, o acesso à justiça como um direito, ao preceituar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, o amplo espectro do referido artigo acaba por trazer outras denominações, como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

É nessa perspectiva de ingresso ao Poder Judiciário, visando à obtenção de um direito, que ratifica Sadek (2014), ao elencar que ao analisar o direito de acesso à justiça deve ser assinalado etapas que, apesar de diversas, ocorrem simultaneamente, que são: o ingresso da ação a qual objetiva a apreciação do direito pleiteado, os caminhos posteriores à entrada – que é o ingresso em juízo - e a saída, momento no qual o direito é efetivado, em que há o cumprimento da decisão judicial proferida.

Por sua vez, Marinoni (2019) assevera que o direito de ação quando pensado imerso nos direitos fundamentais, não significa apenas o direito de ir à juízo, de ter acesso à justiça, conceitua que é um direito que se forma cooperativamente, com a possibilidade de atuação das partes para contribuir no âmbito do convencimento judicial, utilizando o processo como meio de obtenção da tutela do direito material almejado, contanto que o direito seja reconhecido em juízo.

Como bem observa Júnior (2017), um processo atua de maneira adequada ao garantir o acesso a uma justiça imparcial não só decorrente da colaboração dos sujeitos processuais a fim de que seja capaz de chegar a uma decisão justa, é necessário ir além, no sentido de que o diálogo efetivo alcance a efetividade do direito assegurado por meio da decisão judicial proferida. Aqui, a efetividade da tutela dos direitos alcança o seu objetivo quando não atinge somente o acesso à justiça, mas sim o acesso à ordem jurídica justa para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, por meio de formas a fim de garantir o seu cumprimento.

Nesse sentido, o processo executivo civil é formado por um conjunto de ações imprescindíveis para dar prosseguimento à demanda jurisdicional, com a finalidade principal de que ao realizar esses atos necessários, ao final seja atingido o objetivo de entregar ao exequente – aquele que não teve a sua prestação de forma voluntária realizada - aquilo que foi formado no título executivo, ou melhor, a

concretização do adimplemento da prestação devida garantida pela atividade jurisdicional, tendo em vista que além do julgamento da ação, deve haver a satisfação daquilo que lhe foi prometido na decisão judicial, o que pode ser confirmado nos ensinamentos de Minami (2020).

Ressalte-se que o conceito de atividade satisfativa não se encontra de maneira expressa na Constituição Federal. Contudo, tal definição é alavancada taxativamente nos arts. 4.⁰³ e 6.⁰⁴, do Código de Processo Civil, os quais estabelecem, com base no princípio da cooperação e da duração razoável do processo, que para garantir a entrega da jurisdição, além do juiz ter o dever de julgar, é necessário satisfazer.

Como bem assegura Aurelli (2020), pode-se dizer que com base nas normas fundamentais elencadas pelo diploma processual civil, mais precisamente estabelecidas nos arts. 1.^o ao 12, deve-se ter em conta que o sistema processual precisa ser exercido com base no modelo constitucional do processo, com a aplicação e interpretação do sistema processual, inclusive no momento processual da fase executiva, sob a perspectiva da Constituição Federal.

Logo, diante da elucidação dos conceitos ora debatidos, observa-se que a busca pela efetividade, com a devida aplicação do direito material pleiteado, é meio que objetiva o fechamento de um ciclo pela via jurisdicional, para que, ao fim, seja entregue para aquele que não teve sua prestação de forma voluntária realizada, aquilo que lhe era de direito, sendo efetivada a prestação jurisdicional. Isto posto, superado esse primeiro ponto, tem-se a necessidade de se adentrar no estudo a respeito das medidas executivas como instrumento da atividade satisfativa.

2.2 COMPREENSÃO DA EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL COMO VIABILIZADORA DA ATIVIDADE SATISFATIVA

Com base na sistemática do processo sincrético que dita o rito expresso pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual unificou em um único processo a atividade de cognição e execução, é evidente que tal unificação é consequente do direito de ação delineado no capítulo acima.

É possível perceber, nesse caso, que se o direito de ação não é mais o direito a uma sentença sobre o mérito, ou a uma declaração a respeito da afirmação

³ BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Art. 4.^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁴ BRASIL, Código de Processo Civil (2015). Art. 6.^o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

de direito realizada pelo autor para alcançar o direito material pleiteado, mas sim o direito formado a partir da sequência de atos e formas de execução capaz de alcançar as tutelas prometidas pelo direito material, seria suficiente apenas para o direito de ação funcionar com a fase cognitiva, não sendo necessária a fase executiva. Todavia, é inconcebível vislumbrar legitimidade a um processo que se restrinja somente em declarar o direito, rejeitando a atividade executiva, conforme preleciona Marinoni (2019).

Dessa forma, mostra-se como imprescindível a execução como fase da ação e do processo (único) em que se busca a tutela jurisdicional do direito. Nesse contexto, a partir da visão do processo que unifica a fase do conhecimento com a da execução, identifica-se que ao considerar a tutela jurisdicional do direito como tão somente uma, é incontestável que há apenas uma ação e um processo, conquanto que tal tutela exija fase de conhecimento e possa depender das fases de liquidação e de execução, ainda segundo Marinoni.

Minami (2020), ao estudar esses elementos principais relacionados à execução e a sua efetividade, observa que o fenômeno executivo pode ser conceituado como uma realização, com base num conjunto de atos necessários concatenados, por meio de um devido processo – com observância à imparcialidade e proporcionalidade da resposta executiva que será dada ao jurisdicionado – expresso em lei ou estabelecido entre as partes ou pelo magistrado. Dessa forma, objetiva, ao final, utilizando-se dos meios executivos, que seja entregue aquilo que foi prometido no título executivo ao exequente que não teve sua prestação de forma voluntária realizada.

Vários são os mecanismos do Diploma Processual Civil que acabam por formar uma teoria para o magistrado decidir, elementos que integram o devido processo, como a primazia do julgamento de mérito, necessidade de cooperação entre as partes, duração razoável do processo, direcionando tais fundamentos como base para alavancar a obrigatoriedade do Judiciário de dar uma resposta ao jurisdicionado, tendo em vista que é dever do juiz decidir o direito material postulado, é a vedação ao *non liquet*.

Nessa esteira, conforme estudo abordado por Minami (2020) acerca da atividade executiva, o autor referido aborda uma nova perspectiva sobre a lógica da vedação ao *non liquet*, vinculando tal conceito à execução, ao trazer uma nova

conceituação presente no trâmite da execução: *non factible*, isto é, transmitindo a lógica do *non liquet* no processo executivo.

Ainda nessa linha de raciocínio, evidencia-se que por meio da potencialização do acesso à justiça, o sistema jurídico processual civil brasileiro, mais precisamente no art. 140, prevê a obrigatoriedade de decisão, mesmo que o direito postulado não esteja claro no caso concreto, sendo tal definição a vedação ao *non liquet*, que representa a proibição de o juiz deixar de julgar sob a alegação de não estar convencido da tese vencedora ou não saber qual o direito aplicável ao caso. Por isso, a entrega da resposta ao jurisdicionado por meio da decisão proferida deve ocorrer, ainda que haja dúvida ou o magistrado não esteja integralmente convencido, em razão de que se parte da proposição de que as questões processuais pendentes foram elucidadas e cabe ao juiz somente analisar o mérito.

Então, ainda segundo Minami, parte-se da premissa de que se o magistrado é obrigado a decidir, mesmo não estando claro o direito pretendido, uma vez que ele decidiu, é obrigado a efetivar a execução, não podendo se abster. Assim, compreendendo a ideia da vedação ao *non liquet* associada ao momento da decisão do direito pleiteado, assinala o autor, com base na consequência lógica pontuada, que o equivalente à vedação de não julgar para a execução é a vedação de não efetivar, ou seja, a vedação ao *non factible*⁵, fazendo contraponto ao *non liquet*, sendo alavancado esse novo conceito para alcançar a efetividade do provimento concedido. À vista disso, conclui-se que do mesmo modo que é vedado deixar de realizar o comando decisório, deve ser enxergado que, em consequência da decisão, é vedada a não efetivação do ato jurisdicional, não podendo, de todo modo, deixar de dar uma resposta para o jurisdicionado em ambas condições. Inclusive, se fosse vedado apenas o *non liquet*, seria uma contradição permitir o *non factible*.

É importante ressaltar que essa vedação ao *non factible*, ao preceituar que o juiz é obrigado a efetivar, não significa que ele tem que efetivar em todas as hipóteses, mas não pode deixar de dar uma resposta ou uma forma de solução, valendo-se de medidas executivas, típicas ou atípicas, para aquele que teve o direito pleiteado, o que não necessariamente é efetivação. Isto significa, como ensina

⁵ O autor elucida que o termo empregado não advém de nenhum brocardo latino consagrado, mas da tradução de uma locução, em latim, de algo como “não é factível”, equivalente a determinado acontecimento (no caso, a realização do título executivo) não é viável, realizável, exequível.

Minami (2020), que o que não é concebível de ocorrer é deixar de dar uma resposta ao jurisdicionado sob o argumento de que não há na lei mecanismos para a efetivação por meio da atividade jurisdicional.

Nada obstante, o desdobramento da noção da vedação ao *non factible* alavanca a importância da execução, refletindo, conseqüentemente, o modo de como está funcionando o Poder Judiciário, no sentido de que as demandas são judicializadas, são resolvidas por meio de decisão, contudo, se o comando decisório não se torna efetivo, a dificuldade pela devida prestação jurisdicional perdura, tendo em vista que ter o título executivo assegurado não significa dizer que a efetivação do que lhe foi garantido vai ser imediata. Destarte, são necessários mecanismos ou meios executivos para que, ao final, o credor receba aquilo que foi prometido na decisão ou do título executivo extrajudicial, consoante destaca Minami (2020).

Por sua vez, ainda segundo Minami (2020), isso não significa dizer que o judiciário é o melhor caminho para a realização satisfativa da justiça, deve ser analisada formas para que os processos nem iniciem, maneiras de não adjudicar problemas. Outra não deve ser a exegese a não ser a de que crescentemente há a necessidade de se desenvolver, para além de um procedimento executivo efetivo, mecanismos para que ele não seja necessário.

Ademais, uma premissa importante neste trabalho é assentar que execução, efetivação e cumprimento de comandos decisórios acabam por ter em comum a mesma atividade processual final, no que concerne aos atos processuais destinados ao alcance do resultado prático determinado pela norma concreta e necessário para atingir a satisfação do direito.

Notadamente, conforme aponta Neves (2017), o sistema processual pátrio entende a execução como "um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito", considerando a fase executiva como um conjunto de meios a disposição do Juízo para transformar o seu direito em algo concreto. Para atingir a satisfação da prestação devida, a execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Neste mesmo sentido, observa-se que o Código de Processo Civil divide em duas técnicas a viabilidade da execução para satisfazer uma prestação devida: por meio do processo autônomo de execução, com a efetivação sendo, neste caso,

objeto de um processo específico, instaurado com essa preponderante finalidade, não necessitando de processo anterior, como os títulos executivos extrajudiciais. A segunda técnica é a fase de execução, a qual ocorre dentro de um processo já existente, sendo uma de suas fases, são os títulos executivos judiciais formados no Juízo Cível.

Da mesma maneira, o diploma processual civil manteve o referido regime: no Título II, do Livro I, da Parte Especial (arts. 513 a 538), trata sobre o regramento do "cumprimento de sentença" (provisório e definitivo), caracterizado pela execução forçada de títulos executivos judiciais, que se dá, por via de regra, como fase do mesmo processo em que a sentença foi proferida, ou, excepcionalmente, por processo autônomo. Já no Livro II do referido Código, na Parte Especial (arts. 771 a 925), direciona-se para a execução forçada de títulos executivos extrajudiciais, que ocorre por meio de processo autônomo. Por isso, é de se notar, consoante expresso no Código de Processo Civil, bem como por meio do princípio da *nulla executio sine titulo*, que nula é a execução sem título, isto é, para iniciar o processo de execução tem que haver um título executivo, judicial (art. 515) ou extrajudicial (art. 784).

Em todas essas conjecturas, há um mandamento concreto cuja observância é determinada pelo órgão judicial e que demanda certa ação dos sujeitos processuais, ou até mesmo de um terceiro interessado no processo, com o objetivo de resolutividade da ação.

Dessa forma, conforme evidencia Marcelo Abelha (2015), apesar das diversas situações processuais e espécies distintas de procedimentos executivos, o resultado pretendido é o mesmo: a satisfação do direito postulado em um título executivo.

Para finalizar, entendidos os pressupostos e as características gerais da execução civil, resta investigar as suas normas específicas de aplicação diante do cenário acerca da satisfação executória nas ações de saúde. Esse artigo tem, portanto, como principal fim, discutir e discriminar quais os meios executivos capazes de efetivar o direito fundamental à saúde.

3 ANÁLISE DOS MEIOS EXECUTIVOS COMO TENTATIVA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O direito fundamental à saúde é um direito social, classificado como direito de segunda dimensão. A partir dessa caracterização de ordem internacional, criada por Kasel Vasak, jurista tcheco-francês, tal direito está imerso na necessidade de

uma atuação positiva e programática do Estado, bem como encontra-se relacionado com o direito à vida, que concretiza norma de aplicabilidade imediata.

Nesse cenário de busca pela efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil vigente estabelece a função jurisdicional executiva, que dispõe como principal objetivo a possibilidade de efetivar uma prestação. De acordo com Araken de Assis (2016), “a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva”.

Dessa forma, os meios executivos estão dispostos, dentro da tentativa de efetivação do direito fundamental à saúde, com a intrínseca finalidade de realizar o direito à saúde, que nada mais é do que atuar com o fim de empreender a prestação presente no título executivo.

A partir disso, vê-se que as ações condenatórias de saúde estão incorporadas nas obrigações de fazer ou obrigações de dar, disciplinadas pelo Código de Processo Civil, e, em regra, regulada pelo rito ordinário. Nesse ínterim, alavanca-se o princípio da taxatividade dos títulos executivos presente na norma processual civil brasileira, o qual é guia nas execuções de tais procedimentos, ao visar a prestação jurisdicional da tutela pleiteada, ao prescrever que tais meios executivos devem estar previstos em lei e, por isso, a execução não pode se dar através de modalidades executivas não tipificadas.

Conforme preceitua Marinoni (2019), o objetivo desse princípio é impedir que meio executivo não previsto em lei possa ser utilizado e, ao mesmo tempo garantir o jurisdicionado contra a possibilidade de arbítrio judicial na fixação da modalidade executiva. Quer dizer, para iniciar uma execução é necessário ter um documento dotado de força executiva, deve estar previsto em lei. Dessa forma, tal conceituação decorre do princípio da *nulla executio sine titulo*, sendo esse um mandado de otimização o qual defende que os títulos executivos são taxativamente previstos em lei, assim, não há execução sem título que a embase.

Ainda de acordo com Marinoni (2019), a aplicação das referidas formas de execução típicas e atípicas depende das espécies de prestação a qual o título executivo está vinculado. Se o sistema ordena o emprego de determinada medida e as técnicas para alcançar a tutela jurisdicional, estará empregando a tipicidade das formas executivas. Contudo, se o sistema utilizado permite ao magistrado maior criatividade jurisdicional, utilizando-se de um meio executivo mais aberto, com a possibilidade de escolha da melhor técnica, essa seria a forma atípica.

O art. 139, do Código de Processo Civil de 2015, discorre acerca dos poderes, responsabilidades e deveres do juiz, atribuindo a ele diversos compromissos, inclusive o elencado no inciso IV, que incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com efeito, configura-se no referido diploma o poder geral de cautela ampliado do Juiz, no sentido de que ele é o agente obrigado a satisfazer o exequente, mas deve estar ao mesmo tempo preocupado com os princípios da menor onerosidade, patrimonialidade - mandados favoráveis ao executado. Porém, tal poder não é absoluto, não é ilimitado, tendo em vista que está sendo vigiado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse ínterim, ainda segundo Marinoni (2019), nos títulos judiciais, mais precisamente nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, o magistrado, fundamentado no poder geral de cautela que possui, é parte legítima para determinar a modalidade de execução adequada a cada caso concreto. Inclusive, é através de tais instrumentos executivos mais elásticos que ele tenta satisfazer o direito do exequente de forma mais efetiva, tendo em vista que nesses moldes delineados o demandante e o magistrado têm um campo maior de atuação para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto. Nessa ótica, o sistema brasileiro de efetivação de prestações de fazer, não fazer e entregar coisa são regidos pela atipicidade.

Em contrapartida, acerca das prestações pecuniárias, produzida por título executivo judicial, percebe-se que o modelo adotado pelo Código se mantém arraigado às concepções clássicas, com a utilização de um sistema típico e já previsto de tutela para tais modalidades.

A partir dessas premissas acerca dos variados meios para satisfação da execução, no âmbito das ações para fornecimento de medicamentos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer expressamente a existência de diversos meios executivos para efetivar o direito à saúde do demandante, por meio de determinação do magistrado de bloqueio ou o sequestro

de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado em caso de descumprimento da decisão⁶.

É importante salientar que é possível o magistrado determinar, de ofício ou a requerimento das partes, o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante. Inclusive, nessas ações que tem por objeto prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC). Ademais, no referido julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n.º 1069810/RS, Informativo n.º 532, o Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho ressaltou, porém, que o bloqueio e sequestro de verbas públicas é medida que somente deve ser concedida em caráter excepcional, em que haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e de que a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante.

Outrossim, o que restou prevalecido é que o direito à saúde, garantido constitucionalmente (arts. 6.º e 196, CF), prevalece sobre os princípios administrativos, até mesmo acerca da impenhorabilidade de bens públicos. Por consequência, o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto entre ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. Dessa forma, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial a prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Nesse raciocínio, portanto, a partir da ponderação de princípios, deve-se decidir qual dos

⁶ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado, sendo certo que o direito à saúde deverá ser o prestigiado.⁷

Inclusive, se no caso concreto estiver demonstrada que a aquisição do medicamento é medida urgente e impostergável para a saúde do demandante, deve-se concluir que prevalece o direito fundamental à saúde em detrimento da regra que diz que os recursos públicos são impenhoráveis. Isso porque haveria um grande risco à vida do autor caso ele fosse obrigado a aguardar o procedimento de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que se mostra bastante burocrático e demorado.

Ademais, o Código de Processo Civil prevê um rol meramente exemplificativo, que dá poderes ao juiz de efetivação da tutela jurisdicional, cabendo a ele, no caso concreto, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, podendo determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º). Ou seja, pode valer-se de outras medidas coercitivas mais eficazes, a depender do caso concreto.

⁷ PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461AA do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 840.912/RS, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJe 23/04/2007).

Além disso, a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública também é possível, inclusive em se tratando do direito à saúde. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que a referida medida coercitiva é permitida para efetivar a tutela jurisdicional nos casos de fornecimento de medicamento, impondo multa diária (astreintes) a ente público para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.⁸

Destarte, a multa cominatória pode ser aplicada pelo magistrado como uma forma de pressionar o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concedeu tutela provisória ou uma sentença que julgou procedente o pedido do autor (art. 537,

⁸ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

CPC). O seu objetivo primordial é de vencer a recusa do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe é imposta.

Com efeito, no tópico seguinte, analisa-se a efetividade dos meios executivos discutidos em um contexto prático das ações de saúde.

4 CONCESSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS CONTRA O PODER PÚBLICO NAS AÇÕES DE SAÚDE: ESTUDO EMPÍRICO DA 4.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

4.1 COLETA DE DADOS

Após trazidas as considerações gerais sobre as medidas executivas e os instrumentos utilizados nessa fase processual para garantir o cumprimento efetivo nas ações de saúde, passa-se a ter um enfoque mais prático acerca da discussão, a partir da análise quantitativa de dados obtidos da 4.^a Vara da Justiça Federal do RN, relacionando-os com o enfoque teórico do capítulo anterior do estudo.

Quanto aos procedimentos utilizados nesta pesquisa empírica, caracteriza-se como um estudo de caso específico, em razão da análise buscar mensurar os meios executivos utilizados como forma de avaliar a efetividade dos meios executivos típicos utilizados nesses processos.

Os dados foram coletados da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, por meio da análise de 400 (quatrocentos) processos, os quais foram selecionados a partir de Relatório gerado por meio do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal.

Diante dessa amostragem, como forma de mensurar o lapso temporal dos processos analisados a partir do Relatório do sistema de tramitação de processos judiciais, tem-se como finalidade analisar o período de protocolo dos processos selecionados e distribuídos automaticamente por meio do informe referido, sendo a partir do dia 01 (um) de janeiro de 2010, até 05 (cinco) de maio de 2020. Além disso, todos os dados foram desenvolvidos a partir do *software* Microsoft Excel 2016, fundado em planilha feita com dados como o número dos processos, nome das partes, deferimento da liminar, confirmação da liminar na sentença, lapso temporal entre o deferimento da liminar e o cumprimento efetivo do direito postulado.

4.2 RELAÇÕES ENTRE OS DADOS OBTIDOS

A partir da análise da amostra de processos da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, e diante das matérias teóricas já discutidas no presente estudo, assim como em comparação com o âmbito prático a partir da análise dos

dados obtidos, serão analisadas duas questões: a quantidade de óbitos em comparação com o lapso temporal entre o deferimento da tutela de urgência e o efetivo cumprimento da medida imposta pelo Juízo, bem como a efetividade do cumprimento das medidas judiciais no âmbito das ações de saúde por meio da compulsoriedade via bloqueio judicial das contas da Fazenda Pública ou do cumprimento voluntário da obrigação de fazer ou pagar nos referidos processos.

Nessa senda, de acordo com os dados coletados na amostra dos 400 (quatrocentos) processos da 4.^a Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no primeiro ponto questionado, acerca dos óbitos na referida amostragem processual, percebe-se que a maioria das mortes ocorrem no lapso temporal entre a concessão da medida liminar e o efetivo cumprimento dessa tutela jurisdicional deferida em sede de tutela de urgência.

Com efeito, no contexto elencado, há uma lacuna temporal entre a decisão que defere a medida liminar para garantir o direito à saúde do demandante e a efetiva entrega do direito à parte que está pleiteando a tutela.

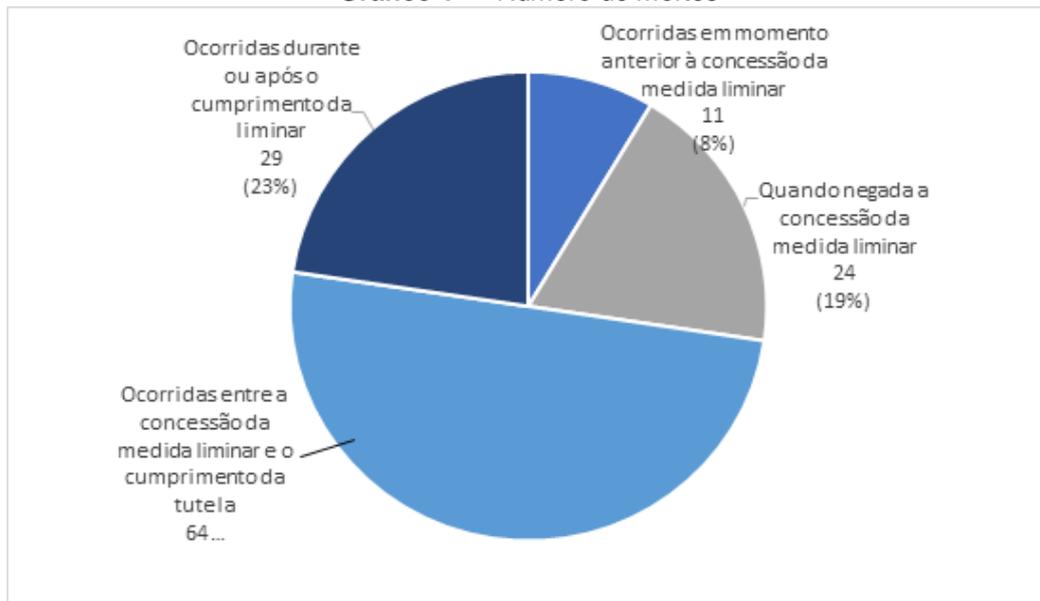
Logo, por mais que o Poder Judiciário se manifeste acerca do direito, há um lapso para realizar o efetivo cumprimento e confirmação da tutela garantida, conforme ilustra gráfico abaixo:

Tabela 1 — Número de mortes

A liminar e as mortes nas tutelas do direito à saúde.	Nº DE MORTES	Percentual
Ocorridas em momento anterior à concessão da medida liminar	11	8,6%
Ocorridas quando negada a concessão da medida liminar	24	18,8%
Ocorridas entre a concessão da medida liminar e o cumprimento da tutela	64	50,0%
Ocorridas durante ou após o cumprimento da liminar	29	22,7%
Total de mortes:	128	

Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 1 — Número de mortes



Fonte: Elaborado pela autora.

Ademais, outra consideração importante acerca dos casos concretos elencados é a respeito do segundo ponto questionado no presente estudo. Ao analisar o cumprimento pela parte ré das referidas ações, nota-se que é pacífico acerca da solidariedade inerente no polo passivo de uma demanda de saúde, que cabe à União, aos Estados e Municípios, o dever correlato ao hipotético direito alegado. Dessa maneira, ao analisar comparativamente o valor da causa alinhado ao tempo de cumprimento da medida liminar deferida nas ações de saúde, bem como as possibilidades de cumprimento ser tanto voluntário, como compulsório pelos demandados, como exemplo, através do bloqueio de verbas dos entes públicos pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), conclui-se que há uma distinção entre os prazos de cumprimento de medidas que são determinadas de maneira compulsória, por meio do Juízo de maneira coercitiva e mandamental, e de forma voluntária, cumprida pelo ente público réu no curso oportuno do processo.

Neste caso, cumpre examinar, ainda, conforme dispõe Aurelli (2020), que para proporcionar a efetividade através da atuação na função jurisdicional é necessário que o direito material pleiteado nesta tutela tenha efeitos práticos e consiga efetivar seu direito garantido judicialmente. Sendo assim, para haver a satisfação do direito do demandante, é necessário que o conteúdo decisório que tem por objetivo a satisfação da obrigação de fazer, *in casu*, possa surtir efeitos no plano prático. Inclusive, a busca e obrigação para satisfazer por meio da prestação devida

deve ser analisado e concretizado durante todo o lapso temporal do processo em curso, com o fim de não só efetivar a tutela jurisdicional, mas concretizá-la.

Nessa perspectiva, alavanca-se na amostragem abaixo, ao avaliar 60 (sessenta) processos, quais sejam, 30 (trinta) com o cumprimento compulsório via bloqueio judicial, bem como 30 (trinta) ações as quais foram realizadas pela parte ré o cumprimento voluntário, no qual foi comparado entre tais decisões que deferiram o pedido de tutela de urgência feito pela parte demandante, o seu valor da causa, assim como a compulsoriedade ou voluntariedade do cumprimento judicial, bem como o tempo médio para o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional, qual seja, o direito à saúde do cidadão que postula no Poder Judiciário para garantir tal direito social fundamental.

Tabela 2 — Voluntariedade e compulsoriedade do cumprimento das decisões judiciais

Compulsoriedade X Voluntariedade	Tempo médio
Decisões cumpridas por meio da Compulsoriedade	10 meses e 19 dias
Decisões cumpridas por meio da Voluntariedade	03 meses e 01 dia

Fonte: Elaborado pela autora.

Dessa maneira, por mais que a natureza dos meios executivos como instrumento para concretizar o cumprimento das decisões judiciais necessite de estudos mais aprofundados, tendo em vista a sua complexidade acerca da efetividade e concretização da tutela jurisdicional, nota-se que a lógica processual deve atuar de maneira a concretizar os direitos tutelados para alcançar por meio de resultados e instrumentos a efetividade na tutela jurisdicional, através da adequação das fases e atos processuais ao caso concreto nas ações de saúde.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou demonstrado, inicialmente, que os meios executivos são instrumentos a fim de garantir o cumprimento de decisões judiciais. Nesse contexto, o estudo se deu baseado nas formas de efetivação da tutela jurisdicional, ao discorrer, no campo teórico, acerca dos diversos tipos de instrumentos executivos capazes de concretizar o direito postulado, tendo em vista que uma vez entregue a resposta ao jurisdicionado, por meio de um comando decisório, o Juízo tem o dever de efetivar.

Nesse trilhar, perpassando pelo delinear da conceituação da teoria da efetividade, bem como dos meios capazes de efetivar o direito à saúde, a partir

dessa análise conceitual e teórica embasada, compreendeu-se a evolução dos diversos tipos de medidas executivas utilizadas no âmbito processual civil brasileiro, com o viés voltado para as ações de saúde.

Por outro lado, por meio do campo empírico, através da análise de dados obtidos da 4.^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, observou-se, portanto, que não basta proferir uma decisão a qual resguarde o referido direito à saúde, é necessário que se concretize, por meio da adequação das fases e atos processuais ao caso concreto.

Percebeu-se que, diante da análise dos números de processos analisados por meio da amostragem referida, é razoável concluir que a tutela do direito à saúde tem que ser melhorada em razão ainda da mora do seu efetivo cumprimento. De todo modo, vê-se que o Código de Processo Civil alavanca diversas formas para que o juiz e as partes atuem em tais prestações de fazer de forma mais livre, no sentido de dar poderes ao juiz com o fim de buscar a efetivação da tutela jurisdicional, baseado no caso concreto.

Constatou-se, portanto, que para garantir um maior grau de efetividade ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em demandas de saúde, é necessário ter um padrão procedimental capaz de auxiliar as unidades judiciárias envolvidas, bem como para otimizar o atendimento da ordem judicial por parte do ente público demandado, concedendo um melhor diálogo entre os atores processuais envolvidos.

Inclusive, verificou-se a necessidade de uniformização de procedimentos nas demandas envolvendo tal temática, para simplificar o processamento das ações dessa natureza, em razão de possuir relação direta com o direito à vida, o qual exige um trâmite célere e efetivo para solução da lide. Em virtude disso, restou demonstrado que a desburocratização dos procedimentos executivos é capaz de gerar uma redução na mora do efetivo cumprimento.

Ante o exposto, vislumbra-se que ainda há muito o que se evoluir, de fato, nos meios executivos hábeis a efetivar a tutela jurisdicional do direito à saúde, direito este fundamental a todo cidadão.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 276.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, § 2.º, tópico 4.

AURELLI, Arlete Inês. Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo, v. 307/2020, p. 99 - 121, set. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174bcf75b51a4e5dacf&docguid=I7f895b20bc8211eab94a873a006350cc&hitguid=I7f895b20bc8211eab94a873a006350cc&spos=11&epos=11&td=18&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Bloqueio e sequestro de verbas públicas**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/95e6834d0a3d99e9ea8811855ae9229d>. Acesso em: 28 out. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública para fornecimento de medicamento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99064ba6631e279d4a74622df99657d6>. Acesso em: 28 out. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, v. 233, p. 65-84, jul. 2014. Disponível em: www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%A2ncia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civilbrasileiro. Acesso em: 17 set. 2019.

JÚNIOR,, Antônio Pereira Gaio; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo, v. 294/2019, p. 125-152, ago. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174bcfd5e7511dc553a&docguid=Id184ac10a84a11e9a089010000000000&hitguid=Id184ac10a84a11e9a089010000000000&spos=15&epos=15&td=17>

&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1.
Acesso em: 01 ago. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1-1199.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factible**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 1-367.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 1053.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um Direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n.º 101, março/abril/maio 2014, p.55-66.

**ANEXO A – AMOSTRAGEM DE 400 PROCESSOS COM A TEMÁTICA SAÚDE DA
4.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

0806224-32.2018.4.05.8400, 0805508-68.2019.4.05.8400, 0809225-88.2019.4.05.8400, 0800320-94.2019.4.05.8400, 0802842-60.2020.4.05.8400, 0812808-81.2019.4.05.8400, 0809217-14.2019.4.05.8400, 0811525-23.2019.4.05.8400, 0808917-52.2019.4.05.8400, 0812655-48.2019.4.05.8400, 0811747-93.2016.4.05.8400, 0809865-91.2019.4.05.8400, 0802620-97.2017.4.05.8400, 0814349-86.2018.4.05.8400, 0814528-20.2018.4.05.8400, 0802352-38.2020.4.05.8400, 0804295-32.2016.4.05.8400, 0808025-80.2018.4.05.8400, 0809217-19.2016.4.05.8400, 0803806-87.2019.4.05.8400, 0811483-71.2019.4.05.8400, 0805787-54.2019.4.05.8400, 0812532-21.2017.4.05.8400, 0806063-85.2019.4.05.8400, 0803930-70.2019.4.05.8400, 0807945-82.2019.4.05.8400, 0810426-18.2019.4.05.8400, 0813809-38.2018.4.05.8400, 0813036-61.2016.4.05.8400, 0810925-02.2019.4.05.8400, 0810604-98.2018.4.05.8400, 0802192-86.2015.4.05.8400, 0812294-36.2016.4.05.8400, 0811035-35.2018.4.05.8400, 0812704-89.2019.4.05.8400, 0805654-12.2019.4.05.8400, 0808472-34.2019.4.05.8400, 0809237-05.2019.4.05.8400, 0811187-20.2017.4.05.8400, 0806047-39.2016.4.05.8400, 0804335-09.2019.4.05.8400, 0800453-44.2016.4.05.8400, 0804254-70.2013.4.05.8400, 0801835-04.2018.4.05.8400, 0801919-34.2020.4.05.8400, 0809134-95.2019.4.05.8400, 0805817-60.2017.4.05.8400, 0808367-91.2018.4.05.8400, 0811484-56.2019.4.05.8400, 0801757-39.2020.4.05.8400, 0812079-26.2017.4.05.8400, 0813218-13.2017.4.05.8400, 0813760-94.2018.4.05.8400, 0808199-94.2015.4.05.8400, 0812858-44.2018.4.05.8400, 0813554-46.2019.4.05.8400, 0811065-36.2019.4.05.8400, 0800786-54.2020.4.05.8400, 0810798-64.2019.4.05.8400, 0805946-94.2019.4.05.8400, 0003788-75.2014.4.05.8400, 0809750-75.2016.4.05.8400, 0807190-92.2018.4.05.8400, 0803790-36.2019.4.05.8400, 0805577-03.2019.4.05.8400, 0802342-04.2014.4.05.8400, 0803414-89.2015.4.05.8400, 0801877-58.2015.4.05.8400, 0807858-29.2019.4.05.8400, 0801432-64.2020.4.05.8400, 0808904-87.2018.4.05.8400, 0812395-39.2017.4.05.8400, 0808953-31.2018.4.05.8400, 0811334-75.2019.4.05.8400, 0804986-41.2019.4.05.8400, 0809990-30.2017.4.05.8400, 0813300-73.2019.4.05.8400, 0809261-33.2019.4.05.8400, 0800230-23.2018.4.05.8400, 0801016-33.2019.4.05.8400,

0802296-44.2016.4.05.8400, 0806005-82.2019.4.05.8400, 0800012-
29.2017.4.05.8400, 0803527-72.2017.4.05.8400, 0802046-45.2015.4.05.8400,
0813265-16.2019.4.05.8400, 0802759-54.2014.4.05.8400, 0803199-
84.2013.4.05.8400, 0808103-79.2015.4.05.8400, 0813699-39.2018.4.05.8400,
0801136-52.2014.4.05.8400, 0806161-75.2016.4.05.8400, 0803770-
16.2017.4.05.8400, 0805733-88.2019.4.05.8400, 0805080-28.2015.4.05.8400,
0802189-92.2019.4.05.8400, 0809930-57.2017.4.05.8400, 0802581-
37.2016.4.05.8400, 0808609-50.2018.4.05.8400, 0809288-16.2019.4.05.8400,
0806896-06.2019.4.05.8400, 0804640-66.2014.4.05.8400, 0807947-
23.2017.4.05.8400, 0800337-33.2019.4.05.8400, 0802752-57.2017.4.05.8400,
0807580-28.2019.4.05.8400, 0806525-76.2018.4.05.8400, 0812784-
87.2018.4.05.8400, 0802761-53.2016.4.05.8400, 0808908-27.2018.4.05.8400,
0801087-35.2019.4.05.8400, 0812659-56.2017.4.05.8400, 0800547-
89.2016.4.05.8400, 0811371-39.2018.4.05.8400, 0801616-30.2014.4.05.8400,
0804593-58.2015.4.05.8400, 0802887-69.2017.4.05.8400, 0807457-
69.2015.4.05.8400, 0807117-57.2017.4.05.8400, 0802106-76.2019.4.05.8400,
0804591-20.2017.4.05.8400, 0812322-67.2017.4.05.8400, 0803370-
65.2018.4.05.8400, 0801050-42.2018.4.05.8400, 0800217-63.2014.4.05.8400,
0801157-57.2016.4.05.8400, 0812284-89.2016.4.05.8400, 0801755-
11.2016.4.05.8400, 0806224-03.2016.4.05.8400, 0808970-04.2017.4.05.8400,
0809404-27.2016.4.05.8400, 0802281-12.2015.4.05.8400, 0803590-
34.2016.4.05.8400, 0800495-98.2013.4.05.8400, 0802057-45.2013.4.05.8400,
0800120-63.2014.4.05.8400, 0805167-13.2017.4.05.8400, 0806673-
29.2014.4.05.8400, 0812652-98.2016.4.05.8400, 0802892-28.2016.4.05.8400,
0804099-62.2016.4.05.8400, 0802126-09.2015.4.05.8400, 0801003-
73.2015.4.05.8400, 0805092-71.2017.4.05.8400, 0805343-60.2015.4.05.8400,
0803339-84.2014.4.05.8400, 0805546-22.2015.4.05.8400, 0803477-
17.2015.4.05.8400, 0804410-24.2014.4.05.8400, 0801740-42.2016.4.05.8400,
0800174-24.2017.4.05.8400, 0809477-33.2015.4.05.8400, 0805254-
37.2015.4.05.8400, 0802341-19.2014.4.05.8400, 0800338-86.2017.4.05.8400,
0800802-81.2015.4.05.8400, 0806236-85.2014.4.05.8400, 0803739-
98.2014.4.05.8400, 0810819-45.2016.4.05.8400, 0800504-89.2015.4.05.8400,
0803609-74.2015.4.05.8400, 0805990-21.2016.4.05.8400, 0806229-
25.2016.4.05.8400, 0802511-25.2013.4.05.8400, 0807628-55.2017.4.05.8400,

0003343-62.2011.4.05.8400, 0803006-30.2017.4.05.8400, 0808066-81.2017.4.05.8400, 0805976-08.2014.4.05.8400, 0805776-64.2015.4.05.8400, 0810832-10.2017.4.05.8400, 0814956-02.2018.4.05.8400, 0800158-75.2014.4.05.8400, 0802246-86.2014.4.05.8400, 0800329-32.2014.4.05.8400, 0803236-14.2013.4.05.8400, 0806750-33.2017.4.05.8400, 0803816-05.2017.4.05.8400, 0803760-69.2017.4.05.8400, 0802554-54.2016.4.05.8400, 0800504-26.2014.4.05.8400, 0802988-43.2016.4.05.8400, 0808197-27.2015.4.05.8400, 0800840-25.2017.4.05.8400, 0800997-95.2017.4.05.8400, 0806352-86.2017.4.05.8400, 0805879-03.2017.4.05.8400, 0800218-48.2014.4.05.8400, 0806072-81.2018.4.05.8400, 0809287-31.2019.4.05.8400, 0800209-57.2012.4.05.8400, 0801669-40.2016.4.05.8400, 0802956-67.2018.4.05.8400, 0808856-65.2017.4.05.8400, 0800023-34.2012.4.05.8400, 0808533-60.2017.4.05.8400, 0806046-25.2014.4.05.8400, 0806041-61.2018.4.05.8400, 0803136-59.2013.4.05.8400, 0812226-86.2016.4.05.8400, 0805469-47.2014.4.05.8400, 0808405-06.2018.4.05.8400, 0800215-20.2019.4.05.8400, 0814786-30.2018.4.05.8400, 0804729-89.2014.4.05.8400, 0809173-29.2018.4.05.8400, 0814875-53.2018.4.05.8400, 0800473-06.2014.4.05.8400, 0803073-34.2013.4.05.8400, 0807534-73.2018.4.05.8400, 0800786-98.2013.4.05.8400, 0805480-76.2014.4.05.8400, 0800085-69.2015.4.05.8400, 0802565-83.2016.4.05.8400, 0806852-26.2015.4.05.8400, 0807754-76.2015.4.05.8400, 0806402-20.2014.4.05.8400, 0807643-92.2015.4.05.8400, 0801494-41.2019.4.05.8400, 0800827-55.2019.4.05.8400, 0812186-36.2018.4.05.8400, 0801366-89.2017.4.05.8400, 0807672-74.2017.4.05.8400, 0813125-50.2017.4.05.8400, 0810679-74.2017.4.05.8400, 0810477-97.2017.4.05.8400, 0800994-43.2017.4.05.8400, 0804349-66.2014.4.05.8400, 0810049-18.2017.4.05.8400, 0802516-47.2013.4.05.8400, 0800054-54.2012.4.05.8400, 0800266-70.2015.4.05.8400, 0803393-79.2016.4.05.8400, 0803751-49.2013.4.05.8400, 0800576-08.2017.4.05.8400, 0811298-04.2017.4.05.8400, 0803180-39.2017.4.05.8400, 0800041-50.2015.4.05.8400, 0808436-94.2016.4.05.8400, 0802502-58.2016.4.05.8400, 0801110-83.2016.4.05.8400, 0800811-43.2015.4.05.8400, 0804371-90.2015.4.05.8400, 0806376-85.2015.4.05.8400, 0801220-82.2016.4.05.8400, 0801737-87.2016.4.05.8400, 0801945-71.2016.4.05.8400, 0807985-06.2015.4.05.8400, 0808650-51.2017.4.05.8400, 0806677-66.2014.4.05.8400,

0805103-03.2017.4.05.8400, 0800759-76.2017.4.05.8400, 0807044-
85.2017.4.05.8400, 0800093-46.2015.4.05.8400, 0801776-89.2013.4.05.8400,
0800200-27.2014.4.05.8400, 0803276-59.2014.4.05.8400, 0808695-
26.2015.4.05.8400, 0813411-28.2017.4.05.8400, 0804051-98.2019.4.05.8400,
0800917-73.2013.4.05.8400, 0809862-44.2016.4.05.8400, 0802500-
20.2018.4.05.8400, 0814801-96.2018.4.05.8400, 0803074-77.2017.4.05.8400,
0801383-57.2019.4.05.8400, 0807554-30.2019.4.05.8400, 0802707-
87.2016.4.05.8400, 0806141-84.2016.4.05.8400, 0807166-98.2017.4.05.8400,
0810121-68.2018.4.05.8400, 0809106-69.2015.4.05.8400, 0809966-
65.2018.4.05.8400, 0810584-78.2016.4.05.8400, 0810139-89.2018.4.05.8400,
0800149-84.2012.4.05.8400, 0804856-22.2017.4.05.8400, 0802369-
84.2014.4.05.8400, 0804373-94.2014.4.05.8400, 0803407-63.2016.4.05.8400,
0809707-75.2015.4.05.8400, 0808572-28.2015.4.05.8400, 0805399-
93.2015.4.05.8400, 0804362-60.2017.4.05.8400, 0803134-16.2018.4.05.8400,
0803583-76.2015.4.05.8400, 0815046-10.2018.4.05.8400, 0809004-
47.2015.4.05.8400, 0805177-57.2017.4.05.8400, 0803581-04.2018.4.05.8400,
0805906-83.2017.4.05.8400, 0810517-45.2018.4.05.8400, 0807230-
11.2017.4.05.8400, 0813097-82.2017.4.05.8400, 0801802-48.2017.4.05.8400,
0804356-82.2019.4.05.8400, 0801482-27.2019.4.05.8400, 0814307-
37.2018.4.05.8400, 0801500-24.2014.4.05.8400, 0803570-72.2018.4.05.8400,
0811427-09.2017.4.05.8400, 0800496-15.2015.4.05.8400, 0810727-
62.2019.4.05.8400, 0804363-45.2017.4.05.8400, 0802866-30.2016.4.05.8400,
0809968-69.2017.4.05.8400, 0800018-75.2013.4.05.8400, 0815044-
40.2018.4.05.8400, 0813743-58.2018.4.05.8400, 0815050-47.2018.4.05.8400,
0814654-70.2018.4.05.8400, 0807844-84.2015.4.05.8400, 0802496-
22.2014.4.05.8400, 0812631-54.2018.4.05.8400, 0803881-05.2014.4.05.8400,
0801984-39.2014.4.05.8400, 0806076-26.2015.4.05.8400, 0806291-
02.2015.4.05.8400, 0802130-41.2018.4.05.8400, 0809185-43.2018.4.05.8400,
0804295-95.2017.4.05.8400, 0813173-38.2019.4.05.8400, 0800130-
97.2020.4.05.8400, 0806922-43.2015.4.05.8400, 0811000-75.2018.4.05.8400,
0809169-60.2016.4.05.8400, 0801426-62.2017.4.05.8400, 0801340-
96.2014.4.05.8400, 0806243-77.2014.4.05.8400, 0806155-39.2014.4.05.8400,
0811422-21.2016.4.05.8400, 0800602-74.2015.4.05.8400, 0802928-
70.2016.4.05.8400, 0802835-10.2016.4.05.8400, 0803890-93.2016.4.05.8400,

0803550-52.2016.4.05.8400, 0802495-66.2016.4.05.8400, 0805830-25.2018.4.05.8400, 0802195-41.2015.4.05.8400, 0807471-14.2019.4.05.8400, 0800269-20.2018.4.05.8400, 0809255-26.2019.4.05.8400, 0800265-85.2015.4.05.8400, 0810316-19.2019.4.05.8400, 0806401-93.2018.4.05.8400, 0801635-36.2014.4.05.8400, 0809905-44.2017.4.05.8400, 0800360-76.2019.4.05.8400, 0800291-88.2012.4.05.8400, 0801775-31.2018.4.05.8400, 0809480-85.2015.4.05.8400, 0800690-44.2017.4.05.8400, 0806974-05.2016.4.05.8400, 0804827-06.2016.4.05.8400, 0809566-22.2016.4.05.8400, 0804578-21.2017.4.05.8400, 0812235-48.2016.4.05.8400, 0801896-25.2019.4.05.8400, 0808422-42.2018.4.05.8400, 0801404-04.2017.4.05.8400, 0801826-42.2018.4.05.8400, 0804426-07.2016.4.05.8400, 0810616-15.2018.4.05.8400, 0805214-84.2017.4.05.8400, 0805815-90.2017.4.05.8400, 0808407-39.2019.4.05.8400, 0814503-07.2018.4.05.8400, 0809021-78.2018.4.05.8400, 0805495-06.2018.4.05.8400, 0812467-89.2018.4.05.8400, 0800233-75.2018.4.05.8400, 0801382-09.2018.4.05.8400, 0801824-72.2018.4.05.8400, 0807686-58.2017.4.05.8400, 0800207-87.2012.4.05.8400, 0800350-71.2015.4.05.8400, 0806380-54.2017.4.05.8400, 0800999-36.2015.4.05.8400, 0802160-81.2015.4.05.8400, 0802573-31.2014.4.05.8400, 0803737-65.2013.4.05.8400, 0800843-82.2014.4.05.8400, 0802577-68.2014.4.05.8400, 0803039-25.2014.4.05.8400, 0803848-15.2014.4.05.8400, 0803121-90.2013.4.05.8400, 0803024-56.2014.4.05.8400, 0800738-71.2015.4.05.8400, 0803723-81.2013.4.05.8400, 0800186-43.2014.4.05.8400, 0803359-75.2014.4.05.8400, 0800299-31.2013.4.05.8400, 0810702-20.2017.4.05.8400, 0802855-98.2016.4.05.8400, 0801744-16.2015.4.05.8400, 0801425-82.2014.4.05.8400, 0803553-41.2015.4.05.8400, 0806104-28.2014.4.05.8400, 0800474-88.2014.4.05.8400.

Fonte: Relatório de Processos, Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, Processo Judicial Eletrônico. Órgão Julgador: 4.^a Vara Federal do Rio Grande do Norte. Assunto: Saúde. Período de protocolo: 01/01/2010 até 05/05/2020.